



CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ 02.647.165/0001-85, com endereço comercial na Rodovia Anhanguera, KM 96,5 – Jardim Garcia – Campinas/SP – CEP 13.061-155, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a desclassificou sob alegação de inexecutabilidade contratual, pelas razões a seguir expostas.

SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Conforme consta dos itens 6.0, 6.1, 6.2 e 6.3 do Parecer Técnico nº 80806795, a proposta da Recorrente foi considerada inexequível sob o fundamento de que, no item “aquisição”, os equipamentos foram orçados com valores inferiores aos referenciais adotados, o que, segundo a conclusão técnica, comprometeria a execução contratual.

Todavia, não houve demonstração concreta de inviabilidade econômica, tampouco foi oportunizada diligência para comprovação da exequibilidade da proposta.

Vale esclarecer que os referidos valores foram alterados, após a segunda diligência, para valores ajustados nas cotações, como será demonstrado nos itens abaixo.

TEMPESTIVIDADE



CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Conforme registros constantes no sistema SISLOG, abaixo reproduzidos, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer no prazo regulamentar de 10 minutos após o julgamento da fase de habilitação, conforme estabelecido no item 9.2 do Edital. As presentes razões recursais são apresentadas dentro do prazo de 03 dias úteis, contados da data da intimação para tanto, nos termos do item 9.3 do mesmo instrumento convocatório, demonstrando, assim, a tempestividade do presente recurso:

Recurso(s) / Contra Recurso(s)	39618316000187 - SAO BENTO ENGENHARIA LTDA - Manifestou intenção de recurso em 20/02/2026 09:54:55 São Bento Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 36.618.316/0001-87, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, apresentar sua manifestação de recurso referente ao resultado das fases de habilitação, julgamento das propostas e classificação da Concorrência nº 085/2025, vinculada à Contratação nº 114693, cujo objeto é a execução do GMP Etapa II – Lotes 03, 04 e 09, conforme previsto no edital e na legislação vigente.
	09543291000139 - JM LOCACAO DE MAQUINAS E TRANSPORTES LTDA - Manifestou intenção de recurso em 20/02/2026 09:54:55 A JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda, vem respeitosamente, apresentar à esta Comissão de Licitação, nos termos do item 9.2 do edital, a manifestação de recurso referente ao resultado das fases de julgamento das propostas, habilitação e classificação da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA.
	02647165000185 - CONVERD CONSTRUCAO CIVIL LTDA - Manifestou intenção de recurso em 20/02/2026 09:54:56 Converd Construção Civil Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 02.647.165/0001-85, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, apresentar sua manifestação de recurso contestando a nossa desclassificação no julgamento das propostas nos Lotes 06, 08 e 09 e do resultado da fase de julgamento das propostas, habilitação e classificação do lote 09.

Posto isso, vez que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, a Recorrente pede o regular conhecimento desta insurgência, para o consequente provimento da pretensão, nos termos que passa a explicar.

EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA LEGALIDADE DA FORMAÇÃO DO PREÇO

A proposta apresentada pela CONVERD foi estruturada com base em critérios objetivos, lastreados em orçamentos reais de mercado, obtidos junto a fornecedores regularmente estabelecidos e aptos ao fornecimento dos equipamentos exigidos no edital. A formação do preço decorreu de legítima estratégia empresarial de negociação, o que não configura irregularidade, mas sim exercício da livre iniciativa e da eficiência econômica, valores constitucionalmente protegidos pelo art. 170 da Constituição Federal.

No regime jurídico das licitações, inexecuibilidade não se confunde com preço reduzido. Conforme leciona Marçal Justen Filho, “a proposta inexecuível é aquela cuja execução se revela impossível ou inviável sob o ponto de vista econômico, e não simplesmente aquela que apresenta preço inferior à média estimada pela Administração”. Logo, o



CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

simples fato de o valor estar abaixo do orçamento estimativo não autoriza presunção automática de inviabilidade.

A estimativa orçamentária elaborada pela Administração constitui parâmetro referencial para aferição da vantajosidade e para planejamento interno, não se qualificando como piso mínimo obrigatório. A doutrina majoritária reconhece que o orçamento estimado não vincula os licitantes, sob pena de esvaziamento da competitividade e de afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

A utilização do menor orçamento obtido junto a fornecedores para compor o custo do item “aquisição” encontra respaldo nos princípios da eficiência e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Ao privilegiar o menor preço dentre as cotações válidas, a empresa apenas reproduziu a lógica que rege o próprio procedimento licitatório, cujo objetivo é exatamente a obtenção da melhor proposta para a Administração.

LOTE 06, 08 E 09								
CAMINHÃO CAÇAMBA 6 M								
EMPRESA	LOCAL	ANO	VALOR	EMPRESA ACESSÓRIOS	VALOR ACESSÓRIOS	VALOR TOTAL MÍNIMO	AQUISIÇÃO EMPRESA	VALOR INFORMADO
MERCEDES - BENZ	CAMPINAS - SP	2025 / 2025	R\$ 371.400,00	BASCULANT	R\$ 32.500,00	R\$ 403.900,00	R\$ 371.400,00	NÃO ATENDE
MERCEDES - BENZ	CAMPINAS - SP	2025 / 2025	R\$ 408.000,00					
CAMINHÃO CAÇAMBA 10 M								
EMPRESA	LOCAL	ANO	VALOR	EMPRESA ACESSÓRIOS	VALOR ACESSÓRIOS	VALOR TOTAL MÍNIMO	AQUISIÇÃO EMPRESA	VALOR INFORMADO
MERCEDES - BENZ	CAMPINAS - SP	2025 / 2025	R\$ 559.000,00	BASCULANT	R\$ 44.500,00	R\$ 603.500,00	R\$ 559.000,00	NÃO ATENDE
MERCEDES - BENZ	CAMPINAS - SP	2025 / 2025	R\$ 615.000,00					
MOTONIVELADORA - CAT 130K OU EQUIVALENTE								

Ainda, no tocante ao item 9, a empresa CONVERD recebeu uma proposta do fornecedor a qual estava adquirindo os equipamentos, como apontado na planilha, com uma redução significativa no valor de aquisição:

CAMINHÃO TANQUE 10.000 L								
EMPRESA	LOCAL	ANO	VALOR	EMPRESA ACESSÓRIOS	VALOR ACESSÓRIOS	VALOR TOTAL MÍNIMO	AQUISIÇÃO EMPRESA	VALOR INFORMADO
MERCEDES - BENZ	CAMPINAS - SP	2025 / 2025	R\$ 559.000,00	TANKAR	R\$ 114.000,00	R\$ 673.000,00	R\$ 522.000,00	NÃO ATENDE
MERCEDES - BENZ	CAMPINAS - SP	2025 / 2025	R\$ 615.000,00					

Ocorre, que a empresa, possui um excelente relacionamento com o fornecedor a qual iria adquirir os equipamentos, assim como no contrato em epígrafe, seriam comprados um número elevado de equipamentos, o que levou a uma nova oferta de desconto.



CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Cumpre esclarecer que, a diligência que tem o intuito de complementar informações de documentos já apresentados, trouxe a realidade dos fatos, isto é, descontos obtidos junto ao fornecedor diante ao bom andamento da empresa, conforme se verifica:

“7.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.”

Ademais, a proposta apresentada pela empresa cumpre com todas as obrigações legais exigidas não podendo ser apontado qualquer ilegalidade ou indício objetivo de inviabilidade na composição apresentada.

Localidade: Brasil; Autoridade Tribunal de Contas da União. Plenário; Título: ACÓRDÃO TCU 3092/2014; Data 12/11/2014 Ementa: REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. **A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados** (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). Nome Uniforme urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2014-11-12;3092



CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Ao contrário, a proposta reflete prática empresarial eficiente, compatível com o mercado e alinhada com os princípios estruturantes do regime jurídico-administrativo.

Por fim, lembra que o Edital exige máquinas e caminhões novos, no entanto, os implementos são ativos da empresa, e assim, não foram somados ao término da proposta.

VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021 E AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 59, § 2º, que a Administração poderá realizar diligência para aferir a exequibilidade da proposta quando houver indícios de inexecutabilidade. Trata-se de instrumento garantidor do julgamento objetivo e da busca da verdade material, evitando decisões precipitadas e potencialmente lesivas ao interesse público.

O § 4º do mesmo dispositivo determina que a desclassificação deve ser precedida de oportunidade para que o licitante demonstre a viabilidade de sua proposta. Tal previsão concretiza, no âmbito administrativo, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), aplicáveis também aos processos administrativos.

Nesse sentido já envergou o posicionamento do TCU, *in verbis*:

1. **Processo TC-Processo 015.547/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)**; 1.1. Representante: Engebest Ltda. (39.313.039/0001-02). 1.2. Entidade: Município de Acrelândia/AC. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). 1.6. Representação legal: Douglas Moura da Silva, representando Engebest Ltda. 1.7. Ciência: 1.7.1. dar ciência ao Município de Acrelândia/AC



CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

sobre as seguintes impropriedades, identificadas na Concorrência Presencial 2/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 1.7.1.1. presunção absoluta de **inexequibilidade** de proposta da licitante Engebest Ltda., ao não realizar diligências para oportunizar à empresa a comprovação da exequibilidade de sua proposta, em afronta ao art. 59, §§ 2º e 4º, Lei 14.133/2021, à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 214/2025 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) e 2378/2024 (rel. Min. Benjamin Zymler), ambos do Plenário do TCU, e à Súmula/TCU 262; 1.7.1.2. avaliação de **inexequibilidade** dos preços de itens isolados da planilha de custos da proposta da empresa Engebest Ltda., deixando de considerar o valor global ofertado, em afronta à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 379/2024 (rel. Min. Benjamin Zymler) e 637/2017 (rel. Min. Aroldo Cedraz), ambos do Plenário do TCU; e

No caso concreto, a decisão recorrida não foi precedida de diligência formal nem de solicitação detalhada de esclarecimentos quanto à composição dos custos, ou melhor, a segunda diligência foi categoricamente atendida, ou seja, o presente equívoco seria sanado com uma nova diligência, não necessitando assim a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa. A ausência dessa providência compromete a validade do ato administrativo, pois retira do particular a possibilidade de afastar eventual presunção de inexequibilidade.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a inexequibilidade deve ser demonstrada com base em critérios objetivos e mediante oportunidade de manifestação do licitante (Acórdãos [-Processo 015.547/2025-6](#) – Plenário). A não observância dessa orientação configura vício de procedimento e de fundamentação.

Desse modo, a decisão incorre em violação ao princípio da motivação adequada, ao contraditório administrativo e ao próprio dever de autotutela qualificada, impondo-se sua revisão para restabelecimento da legalidade.



CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA ECONOMICIDADE

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação destina-se a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração. Tal diretriz representa a síntese teleológica do procedimento licitatório e orienta a interpretação de todas as normas que o regem.

A vantagem para a Administração não se restringe ao menor preço isoladamente considerado, mas também não pode desconsiderar a economia legítima obtida mediante eficiência empresarial. Se a proposta atende às especificações técnicas e demonstra viabilidade econômica, sua desclassificação compromete o interesse público primário.

A doutrina administrativa é uníssona ao afirmar que o princípio da economicidade exige que a Administração maximize resultados com o menor dispêndio possível de recursos públicos. Desconsiderar proposta mais econômica, sem prova concreta de inviabilidade, afronta diretamente esse postulado.

O Tribunal de Contas da União já assentou que preço inferior ao estimado não caracteriza, por si só, inexequibilidade. Ao contrário, pode representar maior eficiência na formação de custos e melhor condição comercial.

Assim, a manutenção da desclassificação resultaria em contratação potencialmente mais onerosa, contrariando o dever de boa gestão dos recursos públicos e o princípio da supremacia do interesse público.

CAPACIDADE ECONÔMICA E TÉCNICA DA RECORRENTE

A CONVERD possui histórico de atuação no mercado compatível com o objeto licitado, demonstrando capacidade técnica e financeira suficientes para execução do contrato. A regularidade fiscal, a qualificação técnica e os índices econômico-financeiros serão facilmente comprovados no momento oportuno.



CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

A exequibilidade de uma proposta deve ser analisada de forma sistêmica, considerando a estrutura empresarial, a capacidade operacional e a experiência do licitante. Não se pode presumir inviabilidade apenas a partir de um item específico da planilha de custos, com critérios subjetivos.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, a Administração deve pautar-se por critérios técnicos e objetivos, vedadas decisões baseadas em suposições ou conjecturas. A presunção de inexequibilidade exige prova robusta, não podendo derivar de mera comparação aritmética com o orçamento estimado.

A empresa possui condições negociais diferenciadas junto a fornecedores, decorrentes de volume de compras e relacionamento comercial, o que explica a obtenção de preços mais vantajosos. Tal circunstância não representa risco contratual, mas sim vantagem competitiva legítima.

Portanto, não há qualquer elemento concreto que indique incapacidade material ou financeira da Recorrente, sendo plenamente viável a execução contratual nos termos propostos.

NECESSIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O ato administrativo que desclassificou a proposta padece de vício de fundamentação, pois não demonstrou objetivamente a inviabilidade econômica da contratação. A motivação apresentada limita-se a apontar discrepância em relação ao orçamento estimado, sem análise concreta da realidade de mercado.

O princípio da motivação impõe que os atos administrativos sejam devidamente fundamentados em elementos fáticos e jurídicos suficientes para justificar a decisão. A ausência de fundamentação adequada compromete a validade do ato e autoriza sua revisão pela própria Administração, no exercício da autotutela.



CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

A revisão do ato não configura favorecimento à Recorrente, mas sim cumprimento do dever de legalidade e de proteção ao interesse público. A Administração possui o poder-dever de anular atos ilegais ou rever decisões que afrontem princípios administrativos.

A manutenção da decisão poderá implicar contratação por valor superior ao ofertado pela Recorrente, gerando prejuízo potencial ao erário e contrariando a finalidade da licitação.

PEDIDOS

- a) Diante disso, impõe-se a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da exequibilidade da proposta, restabelecendo-se a legalidade e a racionalidade do procedimento.

Pede-se,
Deferimento.

Campinas, 25 de fevereiro de 2026.

ROBERTO BELEZA
VIEIRA DA
SILVA:05421166856

Assinado de forma digital
por ROBERTO BELEZA VIEIRA
DA SILVA:05421166856
Dados: 2026.02.25 17:44:30
-03'00'

CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ 02.647.165/0001-85

Roberto Beleza Vieira da Silva

CPF: 054.211.668-56